



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Processo n. 1178/19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO), por sua Procuradora de Contas infra-assinada, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e de seus Municípios, assim como fundado na disposição contida no artigo 94¹ do Regimento Interno da Corte de Contas, vem perante Vossa Excelência interpor o presente **RECURSO AO PLENÁRIO** em face do **Acórdão AC2-TC 00421/20**, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Silva, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de

¹ **Art. 94.** Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo. **Parágrafo Único.** O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Rondônia em Sessão de Julgamento do dia 19.8.2020, nos autos **do processo n. 01178/2019**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De início, assenta-se que o recurso ora apresentado preenche os pressupostos recursais necessários ao seu conhecimento e provimento.

A peça recursal é **cabível**, fundamentada no artigo 94² do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pois o Acórdão AC2-TC **00421/20** – 2ª Câmara **diverge** do posicionamento da Corte de Contas em casos análogos, exarados no Acórdão n. 10/2014 – 1ª Câmara referente ao processo 05448/12, Acórdão n. 125/2011 – 1ª Câmara referente ao processo 0168/10³ e Decisão n. 89/2011-Pleno referente ao Processo n. 1083/2010⁴, os quais consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, de arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão, conforme se demonstrará no mérito recursal.

Ademais há outros precedentes desta Corte de Contas em que expressamente invoca-se a dispensa de submissão ao pleno de matérias que já contavam com precedentes julgados⁵.

² **Art. 94.** Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

³ Confirmado pela Decisão n. Nº 434/2012 – 2ª Câmara no Pedido de Reexame n. 0723/12 (apenso ao Processo n. 0168/2010).

⁴ Que culminou com a edição da Súmula n. 005/TCE-RO.

⁵ São:

Processo n. 1481/2009. Decisão n. 578/2009 – 1ª Câmara. O voto do relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, afastou a submissão da matéria tida como inconstitucional ao plenário, em razão de haver julgado no STF sobre o assunto (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Da mesma forma, é inequívoca a **legitimidade recursal** do Ministério Público de Contas para interpor o presente recurso, conforme o disposto no artigo 80, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996⁶.

Ainda, está presente o **interesse de agir**, diante da desarmonia entre o posicionamento oral firmado pelo MPC/RO na Sessão de Julgamento Telepresencial n. 01/2020 da Segunda Câmara, realizada em 19.8.2020, e o Acórdão proferido, bem como em razão dos fundamentos jurídicos que adiante serão desenvolvidos.

1.500/ES. Relator (a): Min. Carlos Velloso; Julgamento: 19/06/2002; Órgão Julgador: Tribunal do Pleno).

Processo n. 3109/2010. DECISÃO Nº 266/2013 – 2ª CÂMARA. O voto do relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, manifesta-se pela constitucionalidade de lei baseada em julgados do STF (não há óbice a que a Administração promova a contratações de servidores para atividades ordinárias, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, conquanto não se trate de atendimento a situações rotineiras).

Processo n. 4181/2016. Acórdão AC2-TC 00408/17. Precedente do pleno fixado na análise dos subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Alvorada do Oeste. Diante da superveniência do pronunciamento do plenário a respeito da matéria, foi reputada prejudicada a proposta de deslocamento da competência da Câmara ao Pleno.

Processo n. 4201/2016. Acórdão AC2-TC 00406/17. Precedente do pleno fixado na análise dos subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, considerando legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Cacoal.

Processo 2277/2018. DM-GPCPN 0193/2018. “A concessão da tutela quanto a esse ponto está desobrigada de submissão ao órgão plenário do Tribunal, nos termos do art. 97 e da Súmula Vinculante n. 10, na medida em que a quaestio iuris em foco já foi objeto de pronunciamento pelo colegiado, o qual considerou inconstitucional o desvio de função, nos termos do Acórdão n. 117/2014-Pleno”.

⁶ Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14)

(...)

IV - interpor os recursos permitidos em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A propósito, esclareça-se que não foi juntada a cópia da ata da sessão que julgou o acórdão ora impugnado em razão de não ter sido publicada até a presente data.

Quanto à **tempestividade**, o parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno estabelece o **prazo de 15 dias** para a impugnação de decisão por meio de **Recurso ao Plenário**. Tal prazo tem sua contagem iniciada, quanto ao Ministério Público de Contas, a partir da ciência inequívoca do *Parquet* em relação à decisão prolatada, que deve obrigatoriamente se dar pessoalmente, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno⁷ da Corte de Contas.

In casu, a intimação pessoal do MPC acerca do Acórdão **AC2-TC 00421/20** se deu em **14.9.2020**, conforme evidenciado pelos arquivos eletrônicos contidos no sistema PCe (ID 939292). Assim, com base na aplicação das normas regimentais incidentes à matéria, **esta recorrente teria até o dia 29.9.2020 para interpor, tempestivamente, o presente recurso.**

Considerando que a interposição do presente Recurso ao Plenário se dá em **28.09.2020**, dentro, portanto, do prazo legal, está cumprida a tempestividade.

Por fim, salienta-se a inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer.

Desse modo, é inconteste que estão satisfeitos os pressupostos recursais, razão pela qual este Ministério Público de Contas postula pelo **conhecimento do Recurso ao Plenário**, impondo-se a apreciação do mérito do pedido.

⁷ Art. 30. (...). § 10. A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. ADMISSIBILIDADE ALTERNATIVA COMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

Na remota hipótese de a peça não ser admitida como Recurso ao Plenário, alternativamente solicita-se que seja recebida como exercício do Direito de Petição, garantia constitucional prevista ao artigo 5º, inciso XXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Como cediço, o direito de petição é instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades, garantido a todos frente às possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público.

Dessarte, verificada a existência de vício transrescisório, é possível que a Administração, utilizando-se do seu poder-dever de autotutela, reveja seus atos de ofício.

Nessa esteira, considerando que a decisão impugnada não transitou em julgado e que há questões de ordem pública (a seguir indicadas), as quais, se procedentes, ensejariam a revisão de ofício dos atos desconformes, há cabimento do direito de petição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No caso em exame, a decisão recorrida deve ser considerada como não fundamentada e, portanto, nula⁸, tendo em vista que não demonstrado que a súmula invocada pelo Ministério Público de Contas (Súmula 005/TCE-RO⁹), em seu pronunciamento na Sessão de Julgamento, não se aplicava ao caso ou que houve superação do entendimento, na dicção do art. 489, §1º, VI¹⁰, do Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o MPC invocou a jurisprudência do STF consolidada por meio do Tema 856 de Repercussão Geral¹¹, o qual também não foi enfrentado pela decisão recorrida como distinto do caso em julgamento ou superado.

⁸ CPC. Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

⁹ SÚMULA Nº 005/TCE-RO. EM OBEDIÊNCIA AO ART. 481 § ÚNICO DO CPC, OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL DE CONTAS NÃO SUBMETERÃO AO PLENÁRIO, A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO QUANDO JÁ HOUVER PRONUNCIAMENTO DESTA OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO.

¹⁰ Aplicável subsidiariamente ao TCE-RO por força do art. 99-A da LCE 154/1996 e art. 15 do CPC (respectivamente):

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

¹¹ Tema 856. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Além disso, se o acórdão tivesse demonstrado que a Súmula n. 005/TCE-RO, sob a ótica do Tema 856 do STF, se encontra superada, caberia à Segunda Câmara, conforme definido no Regimento Interno, buscar a sua revisão, remetendo o caso à apreciação do Pleno.

Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

(...)

§ 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno: (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

I - a arguição incidental de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Tribunal Pleno e o relator não lhe houver afetado o julgamento; (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

II - quando, não obstante decidida pelo Tribunal Pleno, for proposto o reexame do precedente de inconstitucionalidade; (Incluído pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO)

III - quando proposta a revisão de Súmula de Jurisprudência do Tribunal; e (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

Tendo em vista que a revisão de Súmula deve ser apresentada, a princípio, perante o Plenário¹², o fato de haver a possibilidade de que a proposta seja oriunda de Câmara indica que a necessidade de alteração ou cancelamento foi derivada da análise de caso concreto em que se verificou que o enunciado encontra-se superado.

A medida se faria necessária a fim de preservar a coerência do nosso sistema jurídico, em especial sua jurisprudência, nos termos do art. 926 do CPC, segundo o qual:

¹² Regimento Interno do TCE-RO.

Art. 263. A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou a Decisão Normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditores e membros do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).

Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, **será apresentado em Plenário**, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

(...)

No entanto, isso não foi feito, maculando, uma vez mais, de nulidade, o Acórdão AC2-TC 0421/2020.

A propósito, a atual inclinação para o *common law*, longe de tolher a liberdade de convicção do julgador, busca garantir à sociedade mecanismos estabilizadores, de previsibilidade, de segurança jurídica nas decisões às quais encontra-se submetida, dando-lhe a oportunidade de controlar o mérito e combater anomalias.

Não por outra razão, o CPC prevê o **dever de os órgãos decisórios observarem os precedentes existentes**, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em **juízo de recursos extraordinário**¹³ e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - **a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados**¹⁴.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de

¹³ No caso ora analisado, o Tema 856, transcrito neste parecer.

¹⁴ A exemplo da Súmula 005/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

peças, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º **A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.**

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Dessa feita, as questões de ordem pública devem ser analisadas, para a devida e necessária reforma do Acórdão AC2-TC 0421/2020.

2. DO MÉRITO

O Acórdão ora recorrido foi proferido nos autos n. 01178/2019, que tratou de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e imputou débito aos recorrentes, com aplicação de multa individual, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

patrimonial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. A extrapolação do limite máximo permitido de 70% para os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo afronta o estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

3. É obrigatória a observância às exigências contidas no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao subsídio de que trata o §4º do art. 39, os quais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

4. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas, com fundamentos na Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria nº 589/2001-STN.

5. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário, na forma do artigo 74, incisos e parágrafos da Constituição Federal c/c artigo 15, inciso III do Regimento Interno e artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96.

6. Aplica-se multa quando constatada violação a norma legal, com fulcro no art. 19, parágrafo único, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

(...)

V – **Imputar débito** ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com os Vereadores Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Carlos Alberto Lucas, Delso Moreira Junior, Edmo Ferreira Pinto, Eduardo Rodrigues da Silva, **Ellis Regina Batista Leal**, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Monte, José Iracy Macário Barros, José Wildes de Brito, Leonardo Barreto de Moraes, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Marcio Pacle Vieira da Silva, Maria de Fátima F. O. Rosilho, Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, pelo dano ao erário, no montante individual abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;

Vereador	Período	Valor Histórico (R\$)	Valor individual atualizado até fevereiro de 2019 (R\$)	Valor individual corrigido com juros até fevereiro de 2019 (R\$)
Ellis Regina Batista Leal	Janeiro a Outubro de 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22

(...)

X – **Multar, individualmente**, os Senhores Aelcio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Carlos Alberto Lucas; Delso Moreira Junior, Edmo Ferreira Pinto; Eduardo Rodrigues da Silva, **Ellis Regina Batista Leal**; Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, José Iracy Macário Barros, José Wildes de Brito, Leonardo Barreto de Moraes, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Marcio Pacle Vieira da Silva; Maria de Fátima F. O. Rosilho, Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, na qualidade de Vereadores de Porto Velho/RO, em R\$2.761,50 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em razão da irregularidade constante do item I, alínea “b”, subalínea “b.1”, deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

(...)

Em face da decisão acima transcrita, a Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira interpôs **Recurso de Reconsideração**, autuado sob o n. **1178/2019-TCE-RO**, distribuído ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em face da suspeição/impedimento dos Conselheiros José Euler Potyguara de Mello, Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva. Juntamente com os demais Conselheiros-Substitutos, componentes da Segunda Câmara dessa Corte de Contas, julgaram procedente a insurgência, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. AFASTAMENTO DO DANO E MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.
2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO. Eventual inconstitucionalidade na concessão da RGA deve ser, previamente, apreciada pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado, a teor da súmula 347 do STF e Súmula Vinculante n. 10 do STF, para fins de ressarcimento. Precedentes desta Corte: Acórdão AC1-TC n. 407/2018 (autos n. 1.801/13); Acórdão AC1-TC 00741/18 (autos n. 1.191/14); Acórdão AC2-TC 00257/17 (autos n. 1.113/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, consubstanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, tendo em vista que as irregularidades danosas e formais foram superadas, **dando-lhe quitação plena**, nos termos do art. 17, da LO/TCERO, c/c o art. 23 do RI/TCERO;

Assim, **excluem-se os itens V, X, XIV e XV do Acórdão recorrido** (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Analisando a decisão ora impugnada, observa-se que essa Corte de Contas, ao dar provimento ao recurso, em dissonância do entendimento deste MPC, reconheceu, **de ofício**, que a reprovabilidade do pagamento dos subsídios dos vereadores perpassava, antes, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014. Todavia, o caso não teria sido submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, o que contrariaria a cláusula de reserva de plenário, prevista ao art. 97¹⁵ da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 10¹⁶ do STF. Por essa razão, o dano foi afastado bem como os reflexos daí decorrentes. Vejamos o trecho dos fundamentos do acórdão que abordam esta questão:

28. No ponto, portanto, resta cabal que a Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014 foi de encontro ao art. 37, X, da Constituição Federal, o que resultaria em julgamento irregular com imputação de dano e multa aos responsáveis.

29. Ocorre que não foi apreciada, no caso concreto, a inconstitucionalidade da resolução pelo Pleno do Tribunal de Contas, órgão que tem a competência para a matéria, o que não ocorre com o órgão fracionário (Câmara), porque não atende o requisito chamado “cláusula da reserva de plenário”, que determina o quórum para apreciar a inconstitucionalidade de maioria absoluta dos membros do Tribunal, a teor do art. 97, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10 do STF.

30. Assim, por faltar competência à 2ª Câmara deste Tribunal para apreciar a inconstitucionalidade da Resolução n. 578/CMPV-2014, o dano deve ser afastado e os reflexos daí decorrentes, pois baseado em norma com presunção de constitucionalidade, conforme precedente desta Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 00407/18 (autos n. 1.801/13 - fl. 8 do ID 596370).

¹⁵ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

¹⁶ Súmula vinculante n. 10/STF. “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

31. Desse modo, dado que não remanesceu dano a ser imputado ao responsável, reputo prejudicada enfrentar a tese da boa-fé no recebimento de verbas públicas, e, dado que as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, foram pelo julgamento regular (autos n. 1.408/19), entendo pela exclusão dos danos imputados e multas aplicadas, um vez que as irregularidades foram elididas por ter o vereador recebido a recomposição nos subsídios amparada por norma jurídica com presunção de constitucionalidade.

Na discussão travada entre os membros da câmara durante a sessão de julgamento¹⁷, o relator aduziu que apenas dispensaria a apreciação pelo Pleno se a norma no caso concreto já tivesse sido por ele examinada. Ou seja, no seu entender, mesmo que o assunto já tivesse sido enfrentado pelo Pleno, no exame de outra norma, de outro município, o precedente não teria força para dispensar a cláusula de reserva de plenário. *In verbis*:

(...) Eu me convenci que embora o Tribunal já tenha declarado esse fato que é inconstitucional, não me convenceu no sentido de que esse processo, por exemplo de Ariquemes, em que o Pleno da Corte de Contas reconheceu a inconstitucionalidade incidental, que essa decisão, esse efeito, ele possa expandir para qualquer outra norma municipal que seja editada. Tenho entendimento particular que só não será submetida novamente ao Pleno do Tribunal, se a norma daquele município já houver sido enfrentada sua apreciação constitucional. Veja como diz a súmula vinculante 10 do STF “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Então, me parece que toda vez que tiver uma norma editada, essa norma tem que ser, incidentalmente, em razão da súmula 347 do STF, o tribunal só tem competência para apreciar no caso concreto a inconstitucionalidade ou não da norma. Então, uma decisão do Tribunal, relativa a outro município, embora tenhamos o parecer prévio 32/2007, no meu entender, ele é fundamento jurídico para que os autos vão ao Pleno e também é um guia para que o gestor público possa observar os parâmetros normativos editados pelo Tribunal de Contas. De fato, aqui eu vejo que a resolução 578/14 feriu frontalmente o parecer

¹⁷ Transcrita ao fim do Acórdão AC2-TC 00422/20, Processo n. 01408/2019, ID 936229.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prévio, mas a competência que reside ao Tribunal de Contas é a competência incidental. Então ela tem que apreciar o ato normativo, não o fato que já foi objeto de apreciação em outro processo ou outro município. Então, os argumentos o Dr. Francisco Júnior de fato é muito interessante, mas, vou pedir vênia com respeito, que no meu entender, meu convencimento, entendo que essa norma deveria, antes de ser levada a apreciação, deveria ter subido ao pleno como assim o foi no processo, esse que acabamos de julgar, processo 1750/19. Justamente estava estudando a respeito e coincidentemente esses dois processos aparentemente contraditórios em suas decisões vieram conjuntamente nessa sessão telepresencial. Por isso eu quis trazer essa ideia: de que lá sim, seguiu o rito exigido pela súmula vinculante 10 do STF, em que é necessário que essa norma seja apreciada pelo órgão competente para afastar sua inconstitucionalidade. Então, nesse ponto, peço vênia ao Conselheiro Francisco Júnior. Mantenho os argumentos que aqui expus por faltar competência à segunda câmara. O que poderíamos decidir aqui é que, como não foi apreciada pelo Pleno desta Corte de Contas, deverá sê-lo. Mas, me parece que com o transcurso de mais de 6 anos da sua edição, não parece, no meu entender, razoável levar ao conhecimento do Pleno para que, se entender, afaste a incidência dessa resolução 578/14. Confesso que é controverso o tema, muito embora o CPC traga esse entendimento, não me parece aí que ele quis dizer também em matéria constitucional, pois a competência para apreciar a constitucionalidade ou não tenha sido alterada com o Novo CPC, me parece que não. E a competência ainda remanesce tendo em vista que há Súmula Vinculante 10 do STF e a rigidez do art. 97 da nossa Carta Magna.

Todavia, esse entendimento contraria frontalmente a dicção do parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil, da jurisprudência do STF (Tema em Repercussão Geral 856) e da Súmula n. 005/TCE-RO.

O CPC/2015¹⁸ disciplinou a matéria ao tratar do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Parte Especial, Livro III, Capítulo IV), da seguinte maneira:

¹⁸ O mesmo dispositivo já estava presente no CPC de 1973, art. 481, parágrafo único: Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Sobre o assunto, a jurisprudência pacífica da Corte Suprema entende que é desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal. Essa tese foi definida em sede de Tese de Repercussão Geral, Tema 856 (ARE 914.045 RG, Rel. Min. Edson Fachin, P, j. 15-10-2015, DJE 232 de 19-11-2015). Veja:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.

3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.

Na fundamentação dessa decisão, o Relator, Min. Edson Fachin, claramente argumenta que a mencionada jurisprudência do Pleno ou da Súmula do STF utilizada como paradigma para dispensa da cláusula de reserva de plenário diz respeito ao pronunciamento sobre a matéria, o assunto, a questão de fundo. Não trata de pronunciamento a respeito exatamente da mesma norma ou dispositivo cuja inconstitucionalidade foi impugnada. Se assim fosse, não haveria necessidade de pronunciamento pelo órgão fracionário, ante a configuração de **coisa julgada** (pronunciamento do Pleno com trânsito em julgado) ou **litispendência** (pronunciamento do Pleno sem trânsito em julgado).

O acórdão recorrido no Recurso Extraordinário com Agravo afastava a aplicação dos artigos 16 da Lei Estadual de Minas Gerais n. 6.763/75 e 97, §1º, do RICMS/02. O ponto discutido na ação que levou ao Tema 856 tratava do condicionamento do deferimento de inscrição em cadastro de produtor rural à regularização de débitos fiscais constantes em PTAs, o que constituiria óbice à atividade profissional lícita e contrariaria o princípio constitucional da livre iniciativa. A matéria de fundo, então, seria a constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. O relator assim desenvolveu seus fundamentos¹⁹:

¹⁹ Inteiro teor disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4844218>, acesso em 20.9.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(...)

Igualmente, o Tribunal Pleno reconheceu a repercussão geral de controvérsia similar, embora mais específica, isto é, a exigência de garantia real ou fidejussória para impressão de documentos fiscais de contribuintes inadimplentes. Trata-se do Tema 31, cujo recurso paradigma é o RE-RG 565.048, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 09.10.2014.

Assim sendo, constata-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual é inconstitucional a imposição de restrições ao exercício de atividade econômica ou profissional do contribuinte, quando este se encontra em débito para com o Fisco.

A esse respeito, vejam-se os seguintes Enunciados das Súmulas desta Corte:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

Súmula 547 - NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AI-AgR 623.739, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.08.2015; AI-AgR 808.684, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18.09.2012; RE-AgR 216.983, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.11.1998; RE 100.919, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, Primeira Turma, DJ 04.03.1988; AI-AgR 529.106, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 03.02.2006; RE-AgR 787.241, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25.05.2015, este último assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando a concluir pelo enquadramento no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República. TRIBUTOS FISCALIZAÇÃO REGIME ESPECIAL SANÇÃO POLÍTICA INSUBSISTÊNCIA. Surge conflitante com a Carta da República legislação estadual por meio da qual são impostas restrições ao exercício da atividade econômica ou profissional do contribuinte, quando este se encontra em débito para com o fisco, caracterizada forma oblíqua de cobrança de tributos Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. Precedentes: Recursos Extraordinários nº 413.782-8/SC e 565.048/RS, ambos de minha relatoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No caso concreto, trata-se de um cidadão que teve seu requerimento de inscrição em cadastro de produtor rural indeferido pelo Poder Público, em razão de situação de irregularidade fiscal perante a Administração Tributária. Demais, o fundamento da negativa do pedido se funda no não preenchimento das exigências legais constantes da Lei estadual 6.763/75.

Em relação à reserva de plenário, tem-se que a questão constitucional em debate se refere à interpretação do artigo 97 da Constituição Federal, in verbis: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. No âmbito infraconstitucional, vê-se que tal dispositivo constitucional fora assim conformado pelo Código de Processo Civil de 1973 no parágrafo único do artigo 481: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Aliás, esse comando normativo foi repetido, *ipsis litteris*, no bojo do parágrafo único do artigo 949 do novo Código de Processo Civil de 2015.

Nesse quadro, não houve error in procedendo por parte do Tribunal de origem, uma vez que sua razão de decidir se pautou no Enunciado da Súmula 547 do STF, o que, por óbvio, demandou reiterados julgamentos do Tribunal Pleno para propiciar a cristalização do entendimento jurisprudencial em enunciado sumular.

Assim, as manifestações reiteradas desta Suprema Corte são no sentido de que não viola o artigo 97 do Texto Constitucional, quando existir pronunciamento plenário do STF acerca da matéria de fundo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Rcl-AgR 9.299, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.02.2015; AI-AgR 607.616, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º.10.10; Re-ED 361.829, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.03.2010; RE-AgR 876.067, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 22.05.2015; e AR-AgR-segundo 2.105, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2013, este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ISS. ENTIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL. LEI COMPLEMENTAR QUE AFASTA A TRIBUTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. II A Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

federal 56/1987, que institui hipótese de não incidência do ISS sobre atividades desempenhadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil foi recepcionada pela Constituição de 1988. III Agravo regimental improvido.

(...)

A Suprema Corte também já se manifestou expressamente no sentido de que não há necessidade de identidade absoluta na aplicação de precedentes, bastando a equivalência das matérias examinadas no exame de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. Veja:

Não há reserva de plenário (art. 97 da Constituição) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, **não é necessária identidade absoluta** para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que **as matérias examinadas sejam equivalentes**. Assim, cabe à parte que se entende prejudicada discutir a simetria entre as questões fáticas e jurídicas que lhe são peculiares e a orientação firmada por esta Corte. De forma semelhante, não se aplica a reserva de plenário à constante rejeição, por ambas as Turmas desta Corte, de pedido para aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão. [AI 607.616 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 1º-10-2010.] = RE 578.582 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-11-2012, 1ª T, DJE de 19-12-2012 Vide RE 361.829 ED, rel. min. Ellen Gracie, j. 2-3-2010, 2ª T, DJE de 19-3-2010

Considerando que entendimento sumular é formado a partir de decisões reiteradas sobre determinada matéria e que o STF já se pronunciou que quando **a matéria de fundo** já se encontra sumulada não caberia a cláusula de reserva de plenário²⁰, também daí podemos extrair a inadequação do entendimento do voto vencedor ora recorrido. Isso porque, a toda evidência, a súmula não é derivada de decisões que afirmem

²⁰ Descabe cogitar, no caso, de reserva de plenário – art. 97 do referido diploma –, especialmente quando a matéria de fundo se encontra sumulada. (AI 555.254 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 11-3-2008, 1ª T, DJE de 2-5-2008; AI 413.118 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-3-2010, 2ª T, DJE de 7-5-2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

repetidamente a inconstitucionalidade da mesma norma ou dispositivo especificamente considerados, mas da reafirmação de tese, formada do exame do assunto, da matéria de fundo.

Este Tribunal de Contas também já havia editado Súmula sobre a matéria, na égide do CPC/1973. Veja:

SÚMULA Nº 005/TCE-RO. EM OBEDIÊNCIA AO ART. 481 § ÚNICO DO CPC, OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL DE CONTAS NÃO SUBMETERÃO AO PLENÁRIO, A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO QUANDO JÁ HOUVER PRONUNCIAMENTO DESTA OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO.

A orientação contida no referido enunciado sumular remanesce válida em face do Novo Código de Processo Civil (parágrafo único do artigo 949), que manteve, nesse ponto, a sistemática da legislação processual revogada.

Dessa feita, quando existir pronunciamento do plenário desta Corte ou do STF acerca da matéria de fundo, não há violação à cláusula da reserva de plenário. Isto é, quando houver orientação consolidada sobre a questão constitucional discutida.

Sendo assim, devemos perscrutar se a questão tida como inconstitucional pelo órgão fracionário que editou o acórdão reformado pela decisão ora recorrida já recebeu pronunciamento do plenário.

Extrai-se dos autos que a inconstitucionalidade da Resolução n. 578/CMPV-2014, que concedeu recomposição remuneratória aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

vereadores de Porto Velho, foi em razão de a revisão ter sido fixada em datas e com índices diversos, contrariando o art. 37, X²¹, da Constituição.

Verifica-se que a aludida resolução falhou em assegurar a isonomia de tratamento entre os servidores e agentes políticos na revisão remuneratória, ao fixar a recomposição anual dos subsídios dos Vereadores no percentual de 5,91%, com efeitos retroativos financeiros **a partir de 1.1.2014**, o reajuste aos demais servidores do legislativo fora fixado pela Lei n. 2.146/2014, em 4.4.2014, com efeitos financeiros retroativos **a partir de 1.4.2014**. É evidente o privilégio concedido aos vereadores em detrimento aos demais servidores, os quais só posteriormente foram contemplados.

A respeito, repise-se, o relator reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da norma:

28. No ponto, portanto, resta cabal que a Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014 foi de encontro ao art. 37, X, da Constituição Federal, o que resultaria em julgamento irregular com imputação de dano e multa aos responsáveis.

Houve desrespeito à prerrogativa de competência para promover a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²² e os Pareceres Prévios n. 32/2007 e 26/2012 da Corte de Contas.

²¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sobre o assunto, esta Corte já havia se pronunciado ao editar o Parecer Prévio n. 32/2007, no Processo 1379/2007. A propósito, o texto foi expressamente utilizado como fundamentação no acórdão e nele transcrito.

Não bastasse, a Súmula n. 16/TCE-RO reafirma que “É possível a extensão da “revisão geral anual” aos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, nos termos insertos no art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007-TCE-RO – Pleno e Acórdão APL-TC 00252/17 desta Corte de Contas”.

Isso posto, ante a desnecessidade da submissão da matéria ao pleno, nos termos do CPC, art. 949, parágrafo único, Súmula n. 005/TCERO e jurisprudência do STF (Tema 856), deve ser reformado o Acórdão n. 0421/2020, proferido nos autos n. 1178/2019, para restaurar os termos do AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, reprovação das contas e imputação de débito aos envolvidos.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I - seja **conhecido** este Recurso ao Plenário, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, e submetido a julgamento pelo Órgão Máximo da Corte de Contas;

²² ADI 2061/DF; RE 524561-AgR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II – alternativamente, acaso esta peça não seja recebida como Recurso ao Plenário, que seja recebida como Direito de Petição, em face das questões de ordem que maculam a decisão recorrida;

III - seja intimada a Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao presente recurso, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório;

IV - No mérito, seja **provido** o presente Recurso ao Plenário para **reformular o Acórdão AC2-TC 00421/20**, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01178/2019-TCE/RO, para o fim de manter o do Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com a devida manutenção das imputações de débito e multas aplicadas, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 – 1ª Câmara referente ao processo 05448/12, Acórdão n. 125/2011 – 1ª Câmara referente ao processo 0168/10, Decisão n. 89/2011-Pleno referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCE-RO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas
Matrícula n. 297

S-4

24

www.mpc.ro.gov.br